



Página Inicial Exibir Ajuda

Novo email Excluir Arquivar Denunciar Varrer

O Outlook recomenda o Microsoft Edge para visualizar seus emails. Experimente agora...

Favoritos

Caixa de Entrada 24

Itens Enviados

Rascunhos 50

Rosicleia Magalhães

Adicionar aos favoritos...

Pastas

Caixa de Entrada 24

Lixo Eletrônico 10

Rascunhos 50

Itens Enviados

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conver...

Criar nova pasta

Grupos

Novo grupo

Fechar Anterior Próximo

IMPUGNAÇÃO EDITAL, MERENDA ESCOLAR

Você respondeu em Sex, 27/01/2023 18:17

Responder Responder a todos Encaminhar

<sialalimentos@gmail.com>

Para: Você

Qua, 25/01/2023 22:17

IMPUGNAÇÃO, Merenda, Gu... 994 KB

SEGUE IMPUGNAÇÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CEARÁ,

"A paz, se possível, mas a verdade, a qualquer preço."

Martinho Lutero

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05.001/2023

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de Gêneros Alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do Município de Guaiuba/CE.

REQUERENTE: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57.

SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 01 – Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*) vem, por intermédio de seu representante legal, **EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº. 003.604.003-70 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

- **PRELIMINARMENTE**

DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 30 de janeiro de 2023.

Inicialmente, nos termos do Art. 24, do Decreto nº. 10.024/2019, que regula a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica o prazo para a impugnação ao Edital passou a ser de até 03 (três) dias anteriores, a data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 30 de janeiro de 2023, logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 25 de janeiro de 2023. É a forma que se fez!

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* da presente Impugnação, vamos às RAZÕES.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 05.001/2023, com certame marcado para o **dia 30 de janeiro de 2023**.

Este Pregão tem a finalidade de contratar empresa para futuras e eventuais aquisições de Gêneros Alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do Município de Guaiuba.

O ponto abordado nesta Impugnação que merece atenção e apreciação de Vossa Senhoria é sobre a EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS ACREDITADOS, FASE DE AMOSTRAS.

Esta exigência resulta em um ilegal e claro direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os Principais Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Vamos às argumentações:

1) EXIGÊNCIA DE LAUDOS ACREDITADOS NA FASE DE AMOSTRAS

Analisando o Edital, constatamos que no ITEM 7.5.1 consta que, concluída a análise da Habilitação, o Pregoeiro deverá solicitar 02 (duas) amostras do objeto desta licitação no prazo de 05 (cinco) dias.

Vejamos:



SIAL COMERCIO

S I A L C O M B R C I O D E A L I M E N T O S E I R E E T



7.5. DAS AMOSTRAS

7.5.1. O licitante provisoriamente declarado vencedor do lote, deverá apresentar 02 (Duas) amostra de cada item por lote, constante no termo de referência. A apresentação das amostras por parte da licitante provisoriamente declarada vencedora deverá ser realizada em até 05 (Cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pelo Pregoeiro, as quais deverão ser apresentadas diretamente na sede da Secretaria de Educação e Desporto de Guaiuba, localizada a Rua Dr Leiria de Andrade, 409, Centro, 61.890-000, Guaiuba/Ce, obedecendo o horário de 08:00h as 12:00h;

Outra exigência que é feita nesta fase é que os Laudos que devem acompanhar as amostras sejam de **Laboratório Qualificado e Acreditado**, conforme Item 7.5.4.1, do Edital.

7.5.4.1. As Fichas técnicas deverão estar devidamente assinadas por profissional qualificado e os laudos físico-químico e microbiológicos deverão ser emitidos por laboratórios qualificados e acreditado.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a **ampla concorrência** entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em **igualdade de condições** e obter a **proposta mais vantajosa** em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à **solicitação de Amostras**, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**, através da Resolução nº. 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE DE 2020.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.



Mesmo que esta Resolução nº. 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos, **entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais**, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Guaiuba.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja **concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação" ou "prazo suficiente para atendimento"**.

Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

*TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).*

*TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.*

*ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e **mediante prazo suficiente para atendimento**.*

Observemos que, conforme visto acima, é unanimidade nesses Tribunais a existência do pré-requisito do "prazo razoável", "prazo suficiente", para a apresentação dos Laudos, pela Licitante vencedora.

Em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma **obstrução à livre competição**.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO QUÍMICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem,



restringem ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Claramente, enquadra-se como CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS, conforme Art. 3º, §1º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

É o que demonstraremos agora:

Conforme já exposto acima, o Item 13.13.1 exige a apresentação de:

- 1) AMOSTRA;
- 2) FICHA TÉCNICA;
- 3) LAUDO MICROBIOLÓGICO, de Laboratório Qualificado e Acreditado;
- 4) LAUDO FÍSICO-QUÍMICO, de Laboratório Qualificado e Acreditado.

imprescindível fazermos um destaque sobre esse LABORATÓRIO ACREDITADO.

O que pode parecer uma exigência legítima de buscar um laboratório acreditado e certificado em normas federais, verdadeiramente, se camufla um **direcionamento ilegal que macula o presente certame**.

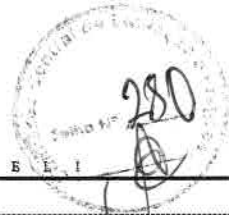
O **ÚNICO** Laboratório no estado do Ceará que possui essas Acreditações é o **NUTEC** – Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, o que se remete a uma imediata exclusividade na emissão desses laudos. O que, por si só, já **prejudica a legal e necessária concorrência** do Pregão.

Contudo, para rejeitar a presente Impugnação, alguém pode ter o seguinte raciocínio:



SIAL COMÉRCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S B I R B E L I



- O Laboratório é público e qualquer pessoa pode solicitar e conseguir um Laudo da NUTEC.

Contraporemos esse pensamento, apresentando outra inviabilidade material, para a emissão desses documentos.

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Guaiuba é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Além da exclusividade na emissão dos Laudos, outro fator, neste contexto, torna-se ainda **mais absurda e ilegal a exigência** de apresentação de Laudos exclusivamente do NUTEC → **O TEMPO**.

Um Laudo do NUTEC demora 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para sua expedição, mais de **50 (CINQUENTA) DIAS CORRIDOS**.

No intuito de asseverar essa informação e subsidiar essa Impugnação, indagamos para o atendimento do NUTEC qual o tempo necessário para a realização das análises e emissão dos Laudos. Eis a resposta:

C Central de Atendimento ao Cliente NUTEC <cac@nutec.ce.gov.br> ter., 25 de out. 11:27
para mim ▾

Bom dia.

O prazo médio é 45 dias úteis para entrega dos laudos das 85 amostras citadas.

01. Deseja orçamento mesmo sabendo do prazo informado?

Atenciosamente:

LUCAS NOGUEIRA

Obs.: telefone celular presente na assinatura deste e-mail, trata-se de WhatsApp comercial utilizado apenas de 8h às 17h, de segunda a sexta.
Não atende chamadas. Apenas mensagens de TEXTO e ÁUDIO.

Núcleo Central de Atendimento ao Cliente
Fone: 0800 2130 2489 - 93929 7075
E-mail: cac@nutec.ce.gov.br

NUTEC
Núcleo Central de Atendimento ao Cliente
Fone: 0800 2130 2489 - 93929 7075
E-mail: cac@nutec.ce.gov.br

CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
POLÍCIA DE TRÁFICO E CONTRABANDO
POLÍCIA DE INVESTIGACÃO

Ativar o Windows
Adicione Configurações para o

Desta forma, "das duas uma":

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

Este Município de Eusébio, em matéria idêntica no ANO de 2021, já se manifestou entendendo pela necessidade de retirada desta exigência de Laudos Acreditados do NUTEC, justamente por este ser o único laboratório habilitado e Acreditado no Estado do Ceará e por ferir a legal concorrência.

Consequentemente, fez a devida correção, suprimindo o termo "acreditação e ou certificado".

A Presidente da Comissão de Licitação ainda esclareceu, que, tal exigência "não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes".

Vejamos:



P. M. E.
Fis. 532
SA

PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.002/2021

Comissão de Licitação do Município de Eusébio/CE, torna público a supressão do subitem 13.13.1 do Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 01.002/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Eusébio/CE.

Do subitem 13.13.1, no tocante a qualificação do laboratório ser (acreditado e/ou certificado) remete imediatamente a exclusividade de tais laudos ser elaborado apenas pelo NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, único habilitado no estado Ceará, fato que prejudica a legal e necessária concorrência do presente pregão, pelo que, solicitamos a supressão dos termos "acreditação e/ou certificado", constantes do subitem retro mencionado, fato que amplia as opções para a confecção dos laudos físico químico e microbiológico à qualquer laboratório legalmente habilitado, não apenas ao NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, restabelecendo desta forma a ampla concorrência.

Portanto, se faz necessário esclarecer que tais exigências não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes.


Demais disso, a data de abertura do certame fica mantida, tendo em vista que a exclusão não afeta a formulação das propostas de preços, conforme dicação do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Eusébio-CE, 07 de julho de 2021.


Rayise Rafaelle Jerônimo Lima
Presidente da Comissão de Licitação



O Município de Itapiuna também retificou seu Edital, o qual tratava da mesma matéria:




2ª Parte: DAS AMOSTRAS

4.1.4. Todas as amostras apresentadas deverão possuir ficha técnica, laudo de análise físico-química atualizada referente ao produto apresentado, assinada por profissional habilitado e LAUDO DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA para as lotes: **LOTE #1, LOTE #3, LOTE #4, LOTE #6**, elaborado por laboratório oficial, com parecer conclusivo assinado por responsável técnico, e com data de emissão não inferior ao ano de 2020.

Do subitem 4.1.4, no tocante a qualificação do laboratório ser (acreditado e/ou certificado) remete imediatamente a exclusividade de tais laudos ser elaborado apenas pelo NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, único habilitado no estado Ceará, fato que prejudica a legal e necessária concorrência do presente pregão, pelo que, solicitamos a supressão dos termos "acreditação e/ou certificado", constantes do subitem retro mencionado, fato que amplia as opções para a confecção dos laudos físico químico e microbiológico à qualquer laboratório legalmente habilitado, não apenas ao NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, restabelecendo desta forma a ampla concorrência.

Portanto, se faz necessário esclarecer que tais exigências não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes.



Esses municípios acertaram em entender o **Edital a luz de sua utilidade e finalidade** a par do Princípio da Competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório.

O que pretendemos esclarecer com essa impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse **desvirtuamento de finalidade**, ocorrerá o certo **superfaturamento neste contrato**.

O Licitante que obteve esses Laudos do NUTEC (*de forma estranha e oculta*), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento im procedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. **Poderá ser a mais "vantajosa", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.**



203
A

Sabemos que tal rigorosa e excessiva exigência de Laudo do NUTEC pode parecer despercebida da maioria das pessoas, mas é **algo determinante no deslinde deste Pregão**.

Finalmente, ressalta-se que, existem diversos laboratórios no estado do Ceará legalmente aptos a analisar alimentos e emitir Laudos.

Estes são alguns Laboratórios em Fortaleza, legalmente autorizados à emissão desses tipos de Laudos:

- **Laboratório de Microbiologia de Alimentos do DETAL**
Ac. Público – Pici – Fortaleza/Ceará.
- **Laboratório Biológico Análise Química e Microbiológica**
Av. Desembargador Moreira, 1701 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.
- **Análises Ambientais / Análise de Água – Fortaleza – LaborSaúde**
Rua Antônio Pompeu, nº. 115 – Centro – Fortaleza/Ceará.
- **Laboratório Bio Análise Pascoal**
Rua Dr. José Lourenço, 960 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.
- **Mérieux NutriSciences – Bioagri Ambiental**
Rua Mariana Pinto Bandeira, 571 – Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará.
- **HSE Análítica & Ambiental**
Rua Alberto Torres, 270 – Messejana – Fortaleza/Ceará.

Destacam-se casos similares em outros municípios, onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto.

Em assunto idêntico já está sendo abordado em Representação contra este Município de Guaiuba:



SIAL COMÉRCIO

S I A L C O M B R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I

**Detalhamento do Processo 05512/2022-3**

Processo de Análise Juntada	
Número do Processo:	05512/2022-3
Processo Eletrônico:	SIM
Processos Juntados:	Ver Processos Juntados
SPU:	
Interessados:	Ver Interessados
Data da Entrada:	04/03/2022
Espécie:	REPRESENTAÇÃO
Situação:	PARA EXAME
Status:	CORRENTE
Señor Atual:	DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO I
Data do Último Encaminhamento:	05/05/2022
Relator:	Manassés Pedrosa Cavalcante
Localidade:	GUAIÚBA
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
Procedência:	(NÃO DEFINIDO)
Assunto:	Representação acerca de possíveis indícios de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 05.004/2021-PE, promovido pelo município de Guaiúba/CE. PEDIDO DE CAUTELAR

Também apresentamos Representação Administrativa perante o TCE em outros 02 (dois) municípios que apresentaram as mesmas exigências de Laudos Acreditados – **Aracati e Barreira** –

- Processos nº. 01386/2022-4 e 01677/2022-4 -

O Relatório de Instrução nº 18 (*Processo nº. 01677/2022-4 – Município de Aracati*) e Relatório de Instrução nº. 19 (*Processo nº. 01386/2022-4 – Município de Barreira*) deste Tribunal já se manifestou sobre a exigência de LAUDOS ACREDITADOS e a declarou “DESARRAZOADA OU EXCESSIVA”, com a existência de “FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE”.

ESPÉCIE: Representação
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 18/2022
FASE: Acautelatória
PROCESSO Nº 01677/2022-4
ENTE: Município de Barreira
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Cultura
INTERESSADO: SIAL Comércio de Alimentos Eireli
EXERCÍCIO: 2022

ESPÉCIE: Representação
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 19/2022
FASE: Acautelatória
PROCESSO Nº 01386/2022-4
ENTE: Município de Aracati
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Educação
INTERESSADO: Sol Nascente Comércio de Alimentos Ltda
EXERCÍCIO: 2022

21. No entender desta Diretoria, a legislação acima transcrita exige a requisição dos laudos e das amostras do item II do edital do certame em tela. Ademais, embora não exista menção que o laboratório responsável pela emissão dos laudos deva possuir o certificado de acreditação, conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, tal exigência não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover a confiança na operação de laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.
22. Já com relação ao prazo para a apresentação de tais laudos, esta unidade técnica entende que estão presentes fortes indícios de irregularidade.

Sobre este assunto, a **Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão** deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Ainda estamos aguardando o deslinde deste processo, com a consequente aplicação das penalidades aos Agentes Públicos responsáveis.

O que esperamos não ser necessário com esse estimado município de Guaiuba.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras, para que sejam exigidos Laudos de Laboratórios Qualificados. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.



SIAL COMERCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I



Irregularidade que pode *CUSTAR CARO*, em todos os sentidos, para esta estimada Administração.

Esta falta de igualdade de condições a todos os participantes do processo licitatório é inadmissível e o Edital merece ser reformado.¹ Assim, evitando os dispêndios com uma contratação nula.

Sinceramente, confiamos que os Departamentos de Alimentação do Município de Guaiuba desejem fornecer a melhor qualidade de alimentos aos beneficiários, por isso, acreditamos que esse Edital seja reformado nos pontos aqui relacionados.

DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER:

- 1) O Conhecimento desta Impugnação;
- 2) Julgamento totalmente Procedente;
- 3) RETIFICAÇÃO dos termos do Edital, com a exclusão da exigência de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos de Laboratório Qualificado e Acreditado, com a exclusão da exigência de Laudos de Laboratórios Acreditados;
- 4) Continuidade do presente Processo.
- 5) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e ao Secretário Municipal de Educação do Município de Guaiuba, para ciência dos fatos apresentados.

"Assim diz o SENHOR: Executai o direito e a Justiça"
Jeremias 22:3

Eusébio/Ceará, 25 de janeiro de 2023.

Sial Comércio de Alimentos Eireli

¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



SIAL COMERCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I

CNPJ nº. 31.970.697/0001-57
Edy Márcio Falcão Soares
Administrador

